



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRASSOL**  
**FORO DE MIRASSOL**  
**3ª VARA**

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,  
 Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 24 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos à MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Larah Ianes Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo nº: **1000261-77.2019.8.26.0358**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Metalúrgica Irmãos Carvalho Limitada**  
 Requerido: **METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Takaoka**

Vistos.

À fls. 3091/3114 houve a juntada da Ata e da lista de presença referentes à Assembleia Geral de Credores virtual realizada em 01 de outubro de 2021.

Conforme esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial, o advogado da Recuperanda apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo prevendo a exclusão dos seus efeitos de todas as instituições financeiras (art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005).

Na oportunidade, a Administradora Judicial esclareceu aos credores presentes que, nos termos do art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005, diante da exclusão das instituições financeiras da abrangência do Plano de Recuperação Judicial pelo Aditivo apresentado, os credores financeiros, por não terem os respectivos créditos sujeitos ao pagamento nas condições previstas no Plano de Recuperação Modificativo, não possuem o direito de voto para a deliberação referente ao Plano de Recuperação Judicial.

Conforme consta, nos termos do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e respectivo Aditivo foi aprovado nos dois cenários de votação conforme art. 45 da Lei nº 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MIRASSOL  
FORO DE MIRASSOL  
3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,  
Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

A fim de aproveitar o ato assemblear, excepcionando a aplicação do art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005 e com o objetivo de fornecer ao este Juízo todos os parâmetros possíveis diante das eventuais divergências quanto à aplicação do referido dispositivo legal, a Administradora Judicial também submeteu o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e respectivo Aditivo à votação das credoras instituições financeiras presentes, constatando-se que em todos os cenários de votação com as instituições financeiras presentes houve a rejeição do Plano e respectivo Aditivo.

A decisão de fls. 3212/3216 deu ciência aos credores, interessados e Ministério Público.

O Ministério Público não se opôs à homologação do Plano (fls. 3372).

Os artigos 45, §3º e 49, §2º, ambos da Lei 11.101/2005 permitem que a devedora, após o ajuizamento e quando da elaboração de seu plano, não inclua determinados credores entre os afetados pela novação condicionada da própria à recuperação judicial, desde que seus direitos sejam mantidos nas condições originalmente contratadas, não existindo qualquer ilegalidade quanto sua exclusão.

Dessa forma, conclui-se que os créditos sujeitos à recuperação judicial, mas, não abrangidos pelo Plano, conservarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que se refere aos encargos. Referidas condições, evidentemente, são conhecidas pelos contratantes, afinal, foram contratadas e formalizadas pelas partes, podendo ser exigidas e contestadas nos termos legais.

As próprias instituições financeiras, inclusive, ao serem excluídas do plano de recuperação judicial, podem exigir a satisfação imediata do crédito, na forma originalmente contratada (§2º do artigo 49 da Lei 11.101/2005), não lhes causando prejuízo a homologação.

No mais, em relação à novação decorrente da homologação do Plano anteriormente aprovado pelos credores em Assembleia, verifica-se que a partir do momento em que este Juízo autorizou a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial e a designação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

de uma nova Assembleia Geral de Credores para submetê-lo à análise e votação dos credores, o Plano anteriormente apresentado e não cumprido perde sua eficácia, perdendo efeito a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 decorrente da homologação judicial anterior.

Desse modo, o Plano anteriormente homologado perde sua eficácia e a novação se resolve, voltando os créditos não abrangidos pelo novo Plano às condições originalmente contratadas, não afetadas pela homologação anterior diante da autorização judicial para a apresentação no novo Plano.

Em suma, nos termos do art. 49, §2º, da Lei n. 11.101/2005, as instituições financeiras podem exigir de imediato a satisfação dos seus créditos por não se encontrarem vinculadas ao novo Plano.

Assim, nos termos do art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005, em face da soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, não vislumbrando qualquer ilegalidade no plano aprovado em Assembleia, HOMOLOGO o plano modificativo da recuperação já concedida à empresa METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

**Ciência ao Ministério Público.**

Fls. 3172/3183 e 3373/3382: Com fundamento no consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é do Juízo Recuperacional a competência para a definição da essencialidade de bens e para atos de constrição judicial em bens e valores da devedora em recuperação judicial, diante do informado deferimento de medidas constritivas nos autos nº 0010735-15.2018.5.13.0133 e nº 5103000-55.2019.8.13.0024 que colidem com o entendimento da Corte Superior, por cautela e para evitar o risco de a Recuperanda ter valores bloqueados pela adoção de medidas constritivas por aqueles Juízos, defiro o pedido de fls. 3183 para determinar aos referidos Juízos a abstenção de efetuar bloqueios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRASSOL**  
**FORO DE MIRASSOL**  
**3ª VARA**

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,  
 Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

e de deferir medidas urgentes de natureza constritiva sobre bens e valores da Recuperanda.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício a ser encaminhado pela própria Recuperanda aos E. Juízos da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte e da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a ser juntado nos processos nº 0010735-15.2018.5.13.0133 e nº 5103000-55.2019.8.13.0024.

Fls. 3279/3288, 3373/3382 e 3383/3391: O Estado de Minas Gerais pede a intimação da empresa em recuperação judicial para que providencie a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal dos créditos tributários descritos na documentação apresentada como requisito para eventual concessão da recuperação judicial.

O Administrador Judicial e a empresa se manifestaram.

A providência é inócua e o pedido é intempestivo, tanto porque a recuperação já foi deferida quanto porque é pacífico o entendimento de que é inexigível, da empresa, a comprovação da regularidade fiscal para que seja deferida a recuperação. Além disso, a Fazenda não fica impedida de executar seus créditos, que não se submetem ao regime da recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTC, há entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de se dispensar a certidão negativa de débito tributário para a concessão da recuperação judicial - Exigência que acabaria por inviabilizar a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que a União proceda à execução de seus créditos, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21768386020208260000 SP 2176838-60.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Data de Publicação: 08/03/2021)

Fls. 3393/3412: Ciência aos interessados dos balancetes apresentados pela Recuperanda, referentes aos meses de janeiro a março de 2022.

Fls. 3413/3442: Ciência aos interessados dos relatórios mensais de atividades da Recuperanda, apresentados pelo Administrador Judicial, referentes aos meses de janeiro a março de 2022.

Fls. 3443: Fica a Recuperanda intimada para regularizar a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, mediante a juntada dos documentos referentes aos meses de abril e seguintes de 2022, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Fls. 3444/3463: Fica a Recuperanda intimada para confirmar, especificamente, a subrogação informada para a respectiva substituição da titularidade da integralidade dos respectivos créditos no Quadro Geral de Credores para a sub-rogada ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS existentes no sistema SAJ, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes no curso do processo.**

Int.

Mirassol, 24 de agosto de 2022.

**Marcos Takaoka**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**